



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720258/2009-27
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.075 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Compensação de Prejuízos/base negativa da CSLL
Recorrente MG MADEIREIRA ARAGUAIA INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferida a perícia tida como desnecessária, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora, já é o suficiente para a formação de sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

REFIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. PROVA. Além de ser irrevogável a utilização de créditos de saldo de prejuízos fiscais para compensar débitos de multa e de juros incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, não se provou qualquer equívoco nessa utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM REJEITAR o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, EM NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Processo nº 10280.720258/2009-27
Acórdão n.º **1401-001.075**

S1-C4T1
Fl. 233

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Belém-PA.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 103-109, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, ano(s)-calendário 2004, com crédito total apurado no valor de R\$ 363.214,22, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 27/02/2009.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Prejuízos Fiscais Compensados Indevidamente.

Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera que:

[...] contribuinte utilizou-se de compensação de prejuízos indevido conforme DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS tendo em vista que o mesmo não possuía saldo suficiente para efetuar as referidas compensações, [...]

[...] emitimos o TERMO DE CIÊNCIA E CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL datado de 30/01/2009 e recebido em 05/01/2009 a fim de que fosse justificado compensação de prejuízo a maior conforme demonstrado (sic) no demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais que acompanhou o termo supracitado.

A empresa apresentou um mapa de prejuízo fiscal o qual não condiz com os prejuízos apresentados ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que no ano-calendário de 1999 a empresa acima citada se utilizou do REFIS PARA compensar prejuízo fiscal com débito próprio na ordem de R\$ 3.578.226,42 [...] conforme DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS (SAPLI) em anexo e no livro LALUR apresentado pela empresa não foi efetuado a baixa do prejuízo compensado no REFIS. [...]

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 27/03/2009 (fls. 135) e apresentou sua impugnação em 28/04/2009 (fls. 137-139), na qual alegou em que:

[...] a discrepância dos registros eletrônicos da Receita Federal decorre da má aplicação da regra contida no Art. 6o, § 2º da Instrução Normativa n. 44, de 25 de abril de 2000, que estabeleceu os procedimentos para a compensação de créditos e a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido no âmbito do REFIS.

[...]

Em 1999, o saldo de prejuízo fiscal da empresa era de R\$ 3.578.226,42. Aplicando-se os 15% de que trata a IN 44/2000, a empresa compensou, no REFIS; a importância de R\$ 536.733,90.

Ocorre que a Receita Federal, embora tenha recebido a declaração de Débitos da empresa para compensar no REFIS parte do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não o fez. Vale dizer, não realizou, a compensação como se pode ver pelos extratos do REFIS, muito embora lançados valores Consolidados do INSS, PGFN, e Receita Federal.

Tanto é assim, que ao ser transferido para o PAES, em 31/07/2003 os débitos com INSS Migraram em sua totalidade, sem levar em consideração a compensação do Prejuízo Fiscal e da base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. [...]

Ora, sem haver a compensação oferecida, e sem nenhuma comunicação por parte Secretaria da Receita Federal a contribuinte estava livre para utilizar o prejuízo fiscal até sua exaustão, não havendo a utilização indevida como alude o auto de infração.

Requer a empresa como prova a juntada, que seja requisitado do Órgão Gestor, o extrato integral e analítico do REFIS, sua consolidação e o extrato integral do PAES, também analítico, desde o momento em que os saldos do REFIS migraram para o Parcelamento Especial.

[...]

É o relatório.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2004, 31/12/2004

Ementa: REFIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. É irrevogável a utilização de créditos de saldo de prejuízos fiscais para compensar débitos de multa e de juros incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, alegando em síntese:

- Requer a Recorrente a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a realização de perícia contábil

- Os Registros da Receita Federal quanto aos créditos apurados e efetivamente compensáveis e compensados, como bem demonstra a decisão ora recorrida, estão inteiramente desatualizados e incorretos, como demonstram os documentos juntados à Impugnação e também os anexos a este Recurso.

- Os prejuízos fiscais de 1999 a 2005, encontram-se comprovados por demonstrativos acompanhados das cópias do LALUR

- ao cadastrar o REFIS, lançou a Recorrida todos os débitos consolidados, esquecendo-se de lançar os créditos informados para compensação. Como resultado desse imbróglio, quando resolveu fazê-lo, utilizou-se de valores irreais, estornando e relançando na medida em que tentava corrigir o equívoco, o que gerou uma efetiva compensação muito menor do que os créditos disponíveis, importando no saldo que agora, para não reconhecê-lo, alega terem sido irrevogavelmente ofertados ao REFIS, um verdadeiro absurdo.

- Se tivessem sido corretamente lançados os créditos, e efetivados os abatimentos, certamente toda essa situação não se teria verificado. O interesse da Recorrente era e sempre foi a utilização de tais créditos para abatimento do saldo do REFIS, não se tratando aqui de revogação quanto ao oferecimento dos créditos, como quer fazer parecer a Recorrida.

- O que não é justo nem moral é se pretender deixar de reconhecer o saldo de créditos não utilizados por um equívoco do próprio fisco, configurando enriquecimento ilícito da fazenda pública, simplesmente para não admitir ou encobrir um erro que cometeu, e pior, utilizando-se de uma justificativa imoral, que seria a oferta irrevogável de tais créditos, que inegavelmente não foram corretamente lançados pela Recorrida, gerando saldo.

- Alega também problema na migração para o PAES, nos seguintes termos:

Entretanto, ao migrar para o PAES qualquer compensação havida foi desconsiderada. Contudo o PAES também admite a utilização de tais créditos, que uma vez desconsiderados pela Recorrida, puderam ser enfim aproveitados, o que obviamente não configura utilização indevida conforme apontado no auto de infração, o que não se pode dizer da conduta da Recorrida ao pretender glosar tais créditos.

Para que tudo o que se afirma reste em definitivo comprovado e incontroverso, requer mais uma vez a Recorrente seja requisitado ao órgão gestor do REFIS seu extrato integral, analítico e consolidado, assim como do PAES, onde conste, inclusive, o momento e os dados da migração do REFIS para o PAES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de nulidade

Preliminarmente, a recorrente imputa o presente AI com o vício da nulidade, por em síntese, não ter se provado a ocorrência do fato gerador.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade. E como ficará bem demonstrado mais adiante, nem mesmo isso aconteceu.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

Perícia/Diligência

A contribuinte requer a realização de perícia bem assim se insurge contra a decisão de primeira instância que a considerou prescindível.

Porém, conforme se verificará na exposição mais adiante do mérito, assim como também ficou bastante claro em todo o contexto da decisão de primeira instância, os elementos indispensáveis à solução do litígio encontra-se nos autos, motivo pelo qual o pedido de perícia dever ser indeferido nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, o deferimento de diligência e perícia é uma decisão do âmbito de discricionariedade do julgador,

cabendo a ele fazê-la ou não a depender da formação de sua convicção (diligência) ou mesmo que se lhe exigirá conhecimentos técnicos específicos que somente um perito especializado poderia ter (perícia), o que não é o caso dos autos em que se requer apenas análise de meros dados contábeis, fiscais e legais., perfeitamente dentro da alçada de competência do Auditor Fiscal.

Portanto, indefiro o pedido de perícia e diligência.

MÉRITO

A contribuinte muda seu discurso após decisão de primeira instância. Em sede impugnatória, ela contestava o lançamento, argumentando que o saldo de prejuízos fiscais não fora utilizado para compensar os débitos do REFIS.

A DRJ a esse respeito foi muito clara e objetiva destruindo o discurso levantado pelo contribuinte, senão vejamos:

O argumento não merece prosperar.

De efeito, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 044 de 25 abril de 2000, que trata dos procedimentos para a compensação de créditos e a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, definiu que a utilização de saldo de prejuízo fiscal para compensar débitos do REFIS é irrevogável.

Art. 1º A liquidação dos valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios mediante compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, próprios ou de terceiros pelas pessoas jurídicas optantes pelo referido Programa, será efetuada por meio de solicitação expressa e irrevogável, observadas as normas desta Instrução Normativa.

No caso concreto, o pedido de compensação do saldo de prejuízo fiscal se deu através da Declaração Refis (fl. 197), em conformidade com o que dispõe o §2º do art 2º da IN SRF nº 044/00. O que desde já assegura sua irrevogabilidade.

§ 2º Tratando-se de utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, do próprio contribuinte, é dispensada a formalização do pedido de compensação, devendo os dados constarem da Declaração Refis instituída pela Instrução Normativa no 43, de 25 de abril de 2000.

Outrossim, ao contrário do que assegura a recorrente, **o saldo de prejuízo fiscal foi utilizado para compensar os débitos de multa e juros incluídos no REFIS. É o que se verifica pelo do Extrato da Conta REFIS (fls. 187-195), em especial do lançamento nº 138, de 14/05/2005, no valor de R\$ 591.582,69, a título de CREDITO CONFIRMADO (PREJ.FISC/BASE CALC NEG CSLL).** A citada compensação é ainda confirmada pelo Demonstrativo de créditos de Prej. Fiscal e Base Cál.Neg. CSLL, extraído do sítio da RFB (fl. 186).

Note-se que o saldo de crédito utilizado para compensar os débitos de multa e juros (R\$ 591.582,69) é superior ao crédito de Prejuízos Fiscal oferecidos pela recorrente (R\$ 536.733,96). A divergência se explica pelo fato da recorrente ter

oferecido ainda seu saldo da base negativa da CSLL para compensar aqueles débitos (fl. 196).

Como se vê a DRJ foi precisa no apontamento de provas contra as assertivas levantadas pelo contribuinte, demonstrando cabalmente que efetivamente os saldos de prejuízos fiscais foi mesmo utilizado para compensar os débitos de multa e juros incluídos no REFIS. No caso fez referência precisa ao Extrato do Refis (fls. 187-195), em especial ao lançamento nº 138, de 14/05/2005, no valor de R\$ 591.582,69, a título de CREDITO CONFIRMADO (PREJ.FISC/BASE CALC NEG CSLL). A compensação é ainda confirmada pelo Demonstrativo de créditos de Prej. Fiscal e Base Cálculo Neg. CSLL, extraído do sítio da RFB (fl. 186). Explicou ainda o porquê que o saldo utilizado para compensar os débitos de multa e juros no valor de R\$ 591.582,69 é superior ao crédito de Prejuízos Fiscais oferecidos pela recorrente (R\$ 536.733,96), sendo a diferença proveniente da compensação do saldo de base negativa da CSLL oferecida pelo contribuinte.

Por outro lado, no recurso voluntário a Recorrente não infirma nenhuma sequer das informações concludentes acima referidas. Pelo contrário, tenta mudar sua linha de defesa completamente afirmando de forma vaga e evasiva que não foi utilizado um suposto saldo de créditos. Mas, não consegue ser precisa e clara a esse respeito, eis suas próprias palavras:

(...) Entretanto, ao cadastrar o REFIS, lançou a Recorrida todos os débitos consolidados, esquecendo-se de lançar os créditos informados para compensação. Como resultado desse imbróglio, quando resolveu fazê-lo, utilizou-se de valores irreais, estornando e relançando na medida em que tentava corrigir o equívoco, o que gerou uma efetiva compensação muito menor do que os créditos disponíveis, importando no saldo que agora, para não reconhecê-lo, alega terem sido irrevogavelmente ofertados ao REFIS, um verdadeiro absurdo.

Se tivessem sido corretamente lançados os créditos, e efetivados os abatimentos, certamente toda essa situação não se teria verificado. O interesse da Recorrente era e sempre foi a utilização de tais créditos para abatimento do saldo do REFIS, não se tratando aqui de revogação quanto ao oferecimento dos créditos, como quer fazer parecer a Recorrida.

O que não é justo nem moral é se pretender deixar de reconhecer o saldo de créditos não utilizados por um equívoco do próprio fisco, configurando enriquecimento ilícito da fazenda pública, simplesmente para não admitir ou encobrir um erro que cometeu, e pior, utilizando-se de uma justificativa imoral, que seria a oferta irrevogável de tais créditos, que inegavelmente não foram corretamente lançados pela Recorrida, gerando saldo.

De outro lado, antes de concluir ou provar alguma coisa a respeito da questão anterior levantada somente em sede recursal, ataca a esmo um outro ponto, também sem se dar ao trabalho de provar com dados concretos. Alega problema na migração dos débitos do REFIS para o PAES no que concerne a essa compensação:

Apesar disso, ao migrar para o PAES qualquer compensação havida foi desconsiderada. Contudo o PAES também admite a utilização de tais créditos, que uma vez desconsiderados pela Recorrida, puderam ser enfim aproveitados, o que obviamente não configura utilização indevida conforme apontado no auto de infração, o que não se pode dizer da conduta da Recorrida ao pretender glosar tais créditos.

Para que tudo o que se afirma reste em definitivo comprovado e incontroverso, requer mais uma vez a Recorrente seja requisitado ao órgão gestor do REFIS seu extrato integral, analítico e consolidado, assim como do PAES, onde conste, inclusive, o momento e os dados da migração do REFIS para o PAES.

Se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos e extratos fornecidos pela fiscalização e extraídos dos sistema da Receita Federal, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário, não sendo bastante suficiente a apresentação de meras alegações vagas e sem ser precisa em seu intento. O que implica dizer que o que trouxe não são provas, pois para caracterizar a prova não é bastante trazer aos autos informações de forma desarticulada e incompletas, como fez a recorrente. A propósito, sobre a apresentação de provas e conforme jurisprudência deste Conselho, a prova deve estar perfeitamente articulada com o auto de infração, descortinando-se a partir dela de forma sucinta e objetiva todas as conexões existentes com o infração que se deseja infirmar. Esse ônus não é do julgador, mas sim da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito o pedido de perícia e a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto